SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1004404 - SC (2025/0176687-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	WELINGTON PATRICK DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO PÚBLICO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu o *habeas corpus*, no qual se buscava a aplicação do princípio da insignificância para absolver o paciente condenado por tentativa de furto de pedaços de alumínio avaliados em R$ 26,20.
2. O agravante foi condenado à pena de 8 meses e 22 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de multa, por tentativa de furto qualificado, com reincidência.
3. A defesa alega que a conduta não causou prejuízo à coletividade, sendo os bens recuperados, e que a reincidência não impede a aplicação do princípio da insignificância.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o princípio da insignificância é aplicável em caso de tentativa de furto de bem de baixo valor, cometido contra patrimônio público.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O princípio da insignificância não se aplica a crimes contra o patrimônio público, conforme a Súmula 599 do STJ, que considera o dano ao patrimônio público como extrapolando a esfera econômica.
6. O custo do dano causado pela tentativa de furto, que incluiu a necessidade de reparo da estrutura danificada, supera o valor dos bens subtraídos, justificando a manutenção da condenação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento: "1. O princípio da insignificância é inaplicável a crimes contra o patrimônio público. 2. O custo do dano causado pode justificar a manutenção da condenação, mesmo em casos de tentativa de furto de baixo valor".

Documento eletrônico VDA49391586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/08/2025 18:26:57
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2025. Código de Controle do Documento: c609d471-da49-4d12-b915-18b45c35d495

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 155, caput, c/c art. 14, II, e art. 61, I; CPP, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.067.513/SP, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, DJe 20/09/2022; STJ, AgRg no HC 892.860/SP, Rel. Min. [Nome do Ministro], Quinta Turma, DJe 19/06/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de agosto de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA49391586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/08/2025 18:26:57
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2025. Código de Controle do Documento: c609d471-da49-4d12-b915-18b45c35d495

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1004404 - SC (2025/0176687-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	WELINGTON PATRICK DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO PÚBLICO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu o *habeas corpus*, no qual se buscava a aplicação do princípio da insignificância para absolver o paciente condenado por tentativa de furto de pedaços de alumínio avaliados em R$ 26,20.

2. O agravante foi condenado à pena de 8 meses e 22 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de multa, por tentativa de furto qualificado, com reincidência.

3. A defesa alega que a conduta não causou prejuízo à coletividade, sendo os bens recuperados, e que a reincidência não impede a aplicação do princípio da insignificância.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o princípio da insignificância é aplicável em caso de tentativa de furto de bem de baixo valor, cometido contra patrimônio público.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O princípio da insignificância não se aplica a crimes contra o patrimônio público, conforme a Súmula 599 do STJ, que considera o dano ao patrimônio público como extrapolando a esfera econômica.

Documento eletrônico VDA49391588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/08/2025 18:26:59
Código de Controle do Documento: 9e667cd6-558b-47a7-b7b3-54eb359f2e67

6. O custo do dano causado pela tentativa de furto, que incluiu a necessidade de reparo da estrutura danificada, supera o valor dos bens subtraídos, justificando a manutenção da condenação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. O princípio da insignificância é inaplicável a crimes contra o patrimônio público. 2. O custo do dano causado pode justificar a manutenção da condenação, mesmo em casos de tentativa de furto de baixo valor".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 155, caput, c/c art. 14, II, e art. 61, I; CPP, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.067.513/SP, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, DJe 20/09/2022; STJ, AgRg no HC 892.860/SP, Rel. Min. [Nome do Ministro], Quinta Turma, DJe 19/06/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 382-387) interposto por WELINGTON PATRICK DOS SANTOS SILVA em face de decisão monocrática que não conheceu o *habeas corpus* (fls. 374-376).

Consta dos autos que o agravante foi inicialmente condenado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital, à pena de 8 (oito) meses e 22 (vinte dois) dias de reclusão, no regime inicial fechado, além de 6 (seis) dias multa, por incursão no artigo 155, *caput*, c/c artigo 14, inciso II, e artigo 61, inciso I, todos do Código Penal (fls. 165-174).

A defesa apelou ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que negou provimento ao recurso (fls. 14-45).

Na presente impetração, buscava-se a concessão da ordem para absolver o paciente, em razão da atipicidade da conduta, mediante a aplicação do princípio da insignificância ao caso.

O *habeas corpus* não foi conhecido (fls. 374-376).

No regimental (fls. 382-387), requer-se a reforma da decisão agravada de modo que o *habeas corpus* seja conhecido e concedida a ordem nos termos da petição inicial.

Documento eletrônico VDA49391588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/08/2025 18:26:59
Código de Controle do Documento: 9e667cd6-558b-47a7-b7b3-54eb359f2e67

É o relatório.

VOTO

O agravante busca a reforma da decisão monocrática de modo que o *habeas corpus* seja conhecido e concedida a ordem nos termos requeridos na petição inicial. Argumenta que há ilegalidade flagrante no acórdão impugnado, consubstanciada pela negativa de aplicação do princípio da insignificância, resultando na condenação do paciente por tentativa de furto.

Alega que a conduta imputada — tentativa de subtração de pedaços de alumínio avaliados em R$ 26,20 (vinte e seis reais e vinte centavos) — não ocasionou qualquer prejuízo à coletividade, tampouco interrupção de serviços públicos, sendo os bens prontamente recuperados. Defende, assim, a atipicidade material da conduta, diante do ínfimo valor envolvido.

Argumenta que o afastamento do princípio da insignificância, na decisão monocrática, fundamentou-se em presunção genérica de dano ao patrimônio público, sem respaldo concreto nos autos. Ressalta que o caso não se enquadra na hipótese prevista na Súmula 599 do Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de crime contra o patrimônio, e não contra a administração pública.

Acrescenta, ainda, que a infração penal foi cometida na forma tentada, sem qualquer sofisticação, à luz do dia, e que a reincidência genérica do paciente — que possui quatro condenações — não é suficiente, por si só, para afastar a aplicação do princípio da insignificância.

A 3ª Seção, no âmbito do HC 535.063-SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/06/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC 180.365, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Diante disso, o presente *habeas corpus* não foi conhecido por ser substitutivo de recurso próprio e também não vislumbrei a presença de constrangimento ilegal que justificasse a concessão da ordem de ofício, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Na realidade, o que se observa é que o acórdão impugnado está alinhado ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao afastar o princípio da insignificância. Neste sentido:

Documento eletrônico VDA49391588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/08/2025 18:26:59
Código de Controle do Documento: 9e667cd6-558b-47a7-b7b3-54eb359f2e67

> [...]
> 1. Apesar de o bem subtraído ser avaliado em R$ 35,00, o delito foi praticado contra Administração Pública, em que houve o valoração negativa dos maus antecedentes e ainda o reconhecimento da reincidência, o que obsta o reconhecimento da atipicidade material, consoante a Súmula 599/STJ ('O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública').
> 2. Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp n. 2.067.513/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Olindo Menezes, Des. Convocado do TRF 1ª Região, DJe de 20/9/2022, grifo meu).
>
> Por fim, "Esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que o dano ao patrimônio público extrapola os prejuízos situados na esfera meramente econômica, o que impede a aplicação do princípio da insignificância, conforme a Súmula n. 599/STJ" (AgRg no HC n. 892.860/SP, da minha relatoria, Quinta Turma, D Je 19/6/2024).
>
> (HC n. 899.720/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 6/9/2024, DJ-e de 10/9/2024).

Reitero que é possível inferir que o custo decorrente da tentativa de furto foi significativamente superior ao valor das peças subtraídas, uma vez que a conduta do agravante resultou na necessidade de reparo da grade da janela do edifício da Secretaria da Fazenda do Estado de Santa Catarina, de onde os pedaços de alumínio foram retirados. Em razão do dano (conforme os depoimentos dos policiais, referidos na fl. 166, o agravante cortou o material da janela), o conserto se impõe, havendo um custo referente ao profissional que o realizará e o material que será necessário para tanto. Assim, não se trata de presunção genérica, mas decorrência lógica e direta do evento.

Acerca da suposta inaplicabilidade da Súmula n. 599 desta Corte ao caso, cumpre esclarecer que seu alcance não se restringe aos delitos previstos no Título XI do Código Penal, mas sim à generalidade dos crimes em que a administração pública seja o sujeito passivo, conforme jurisprudência desta Corte Superior. A esse respeito:

> [...]
> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA E CRIME PRATICADO CONTRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.
> [...] bem como pelo fato do crime ter sido praticado contra escola estadual.

Documento eletrônico VDA49391588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/08/2025 18:26:59
Código de Controle do Documento: 9e667cd6-558b-47a7-b7b3-54eb359f2e67

(AgRg no AREsp n. 2391284/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 12/12/2023).

Além disso, conforme consignado na sentença (fl. 169), a reprovabilidade de sua conduta está evidenciada pelos fatos: o agravante praticou o delito em via pública, à luz do dia, cortando parte da estrutura de uma janela de prédio público de forma ostensiva, sendo impedido de se retirar com os bens em função da ação dos agentes da polícia. Ao contrário do que alega a defesa, tais circunstâncias não atenuam a gravidade do delito, mas reforçam a necessidade de resposta penal.

Assim, a decisão agravada deverá ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49391588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/08/2025 18:26:59
Código de Controle do Documento: 9e667cd6-558b-47a7-b7b3-54eb359f2e67

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0176687-9

AgRg no
HC 1.004.404 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50034661720248240523 50035779820248240523 50752966020248240000

EM MESA JULGADO: 05/08/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	WELINGTON PATRICK DOS SANTOS SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	WELINGTON PATRICK DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA49386955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/08/2025 14:35:26
Código de Controle do Documento: 67BB5815-BB63-4D48-837A-6658F9A86C7C